

# **PENHORA DE VENCIMENTOS (LATO SENSU) PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

## **Alessandra Cortina Santos**

Especialista em Direito Civil e Processual Civil da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel - UNIVEL, Especialista em Docência no Ensino Superior pela Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel - UNIPAN, Advogada desde 2007.

## **Alexandre Barbosa da Silva**

Doutor em Direito Civil pela UFPR, Mestre em Direito Processual Contemporâneo e Cidadania, Professor de Direito Civil da graduação e pós-graduação da UNIVEL e da Escola da Magistratura do Paraná. Bolsista CAPES no Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior nº 9808-12-4, com Estudos Doutorais na Universidade de Coimbra. Procurador do Estado do Paraná.

**Resumo:** Os honorários advocatícios são verba de caráter remuneratório e alimentar, caracterizando-se por serem a remuneração do advogado, sua fonte de renda e alimentos, devendo ser priorizados sobre a mesma fonte de seu devedor em caso de conflito. Diante disso, neste trabalho, se buscou demonstrar a possibilidade de penhora de vencimentos (*latu sensu*) do devedor para o pagamento dos honorários advocatícios, posto que tal situação é expressamente prevista em legislação estrangeira. No Brasil, o Código de Processo Civil previu como exceção à regra da impenhorabilidade dos vencimentos apenas o pagamento de prestação alimentícia (aquela mensal e consecutiva), bem como de valores que superem cinquenta salários mínimos (realidade distante da maioria da população brasileira). No entanto, a impenhorabilidade afasta o direito fundamental de prestação jurisdicional do credor, privilegiando o mau pagador e infringindo princípios constitucionais, inclusive o da dignidade da pessoa humana. Por isso, analisa-se, neste trabalho, o afastamento da impenhorabilidade dos vencimentos para pagamento de crédito, especialmente de natureza alimentar. A penhora dos vencimentos do devedor, no entanto, deve ser parcial, a fim de se preservar o mínimo necessário à sua vida digna, sem, contudo, extrair do credor o direito ao recebimento de seu crédito, afastando, com isso, o sentimento de impunidade (civil) do Poder Judiciário brasileiro.

**Palavras-chave:** Honorários advocatícios; Vencimentos e Salário; Penhora; Impenhorabilidade; Exceção

## 1. Introdução

No julgamento do Recurso Especial 1.152.218/RS, analisado e processado na forma de recurso repetitivo, em 07.05.2014, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (já há muito discutido) de que os honorários advocatícios, quer contratuais, quer sucumbenciais, são crédito de natureza alimentar. Com essa decisão, os honorários advocatícios passaram a ter prioridade no recebimento dentro do processo falimentar, tal qual os créditos de natureza trabalhista.

No âmbito civil – e aqui se discute – a referida decisão também traz (ou deveria trazer) reflexos: um deles diz respeito à possibilidade de penhorarem-se vencimentos (*lato sensu*) para seu recebimento, uma vez que os honorários advocatícios são a remuneração do advogado, sua fonte de renda e alimentos e, por isso, devem ter prioridade sobre a mesma fonte de seu devedor.

É sobre essa possibilidade que este estudo trabalha, diante da importância do tema, especialmente para a classe jurídica, que tem nos honorários sua fonte de sobrevivência. Inicialmente, se apresentará a natureza jurídica dos honorários advocatícios. Depois, se estudará as hipóteses de impenhorabilidade trazidas pelo Código de Processo Civil e suas exceções. Por fim, se fará uma análise da possibilidade da penhora de vencimentos para recebimento de crédito de honorários advocatícios, já que ambos os títulos se resumem em remuneração.

É de se destacar que o Código de Processo Civil, vigente desde março de 2016, não prevê a possibilidade da penhora aqui defendida, mas, pelo contrário, deixa a remuneração (vencimento) como verba impenhorável, com a única exceção para pagamento de prestação alimentícia (também verba de caráter alimentar).

## 2. Honorários advocatícios

O radical *honor*, do latim, dá origem à palavra “honra”, donde derivou a expressão *honorarium*, que significa “honorários”. Daqui se conclui que os honorários são a honraria recebida em razão dos serviços prestados. Inicialmente, essa honraria (os honorários) não significava, exatamente, proveitos ou benefícios materiais. Como bem destaca Fonseca (2012), no início do patronato judiciário (da advocacia na República Romana), o patrono garantiria a defesa processual de alguém, o qual, em troca, prestaria seus préstimos, sua influência ou até mesmo seu voto. Era uma relação de fidelidade. Com o abuso dos pedidos de contraprestação pelos patronos, foi editada a *Lex Cincia* (em 204 a.C.), que proibia advogados de receberem recompensas, ou honorários, ainda que em forma de doação. A referida norma foi reeditada várias vezes, mas nunca rigorosamente cumprida.

Com o fim do patronato judiciário (na instauração do principado por Otávio Augusto em 27 a.C.), a advocacia passou a ser exercida por cidadãos de camadas sociais de

todo Império. Fonseca (2012) afirma que, gradualmente, os romanos passaram a reconhecer o direito aos honorários advocatícios como efetivo pagamento do trabalho realizado. Assim, no início do Século III, já se poderia cobrar honorários, desde que tivessem sido previamente prometidos, ou arbitrados pelo juiz de acordo com a importância do litígio, do seu talento e do costume do foro.

A partir daí, ao longo da evolução histórica-doutrinária, foram registradas teorias a respeito da natureza dos honorários. Botelho (2014) esclarece que a primeira dessas teorias, defendida por Hennemann, colocava os honorários como forma de pena ou sanção, relacionada à má-fé ou dolo da parte vencida, quer na condução do processo, quer na conduta que deu origem ao mesmo.

Essa teoria foi contestada por Adolph Weber, que afirma que a condenação ao pagamento de honorários era um ressarcimento do prejuízo do vencedor, já que atos injustos e lides injustas deviam ser ressarcidas ao injustiçado, numa aplicação do princípio da culpa aquiliana do direito romano. Em ambas as teorias, o pagamento de honorários (e despesas processuais) tinha caráter de penalidade pelo exercício do direito de ação.

Como evolução dessas teorias, Passos (2015) esclarece que a teoria da sucumbência foi inicialmente desenvolvida por Giuseppe Chiovenda, que reconhecia que toda despesa empreendida para o reconhecimento do direito em juízo deve ser recomposta ao titular do direito, valendo

tanto para o autor quanto para o réu, sendo, portanto, um complemento necessário à declaração do direito.

No entanto, como bem explanou Botelho (2014), a teoria da sucumbência – o critério objetivo da derrota processual – não foi suficiente para determinar a responsabilidade das partes pelas despesas do processo, incluindo honorários, pelo que Piero Pajardi desenvolveu a teoria da causalidade (princípio da causalidade), compreendida através da evitabilidade da lide, ou seja, a parte que deu causa (por culpa) à propositura do processo judicial (não tendo outra alternativa) deveria arcar com os ônus da derrota processual. Note-se que, conforme ensina Cahali (2011, p. 36), não há contraste entre a teoria da sucumbência e o princípio da causalidade, mas sim harmonia, ou, em outras palavras, complementação, já que, na maioria dos casos, aquele que sucumbe no processo é o que provocou sua instauração.

No Código de Processo Civil de 1973, os honorários advocatícios eram tratados como verba de ressarcimento e espécie de despesas processuais, devido pelo vencido ao vencedor (artigo 20, Lei 5.869/1973). No entanto, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.904/1994 – Estatuto da OAB), de forma mais enfática e clara do que a disciplina anterior (Lei 4.215/1963, revogada), alterou o entendimento vigente e estabeleceu que os honorários pertencem ao advogado (artigo 23), sendo que a sentença judicial constitui título executivo em seu favor (artigo 24). Com

isso, os honorários passaram a ter natureza remuneratória (pertencente ao advogado) e não mais verba de ressarcimento (pertencente à parte).

É verdade que a modificação do entendimento apresentada pelo Estatuto da OAB nunca foi bem compreendida e/ou respeitada pelo Poder Judiciário, que continuava apegando-se às normas do Código de Processo Civil vigente (1973), enxergando os honorários como verba de ressarcimento, a ponto de permitir a compensação<sup>1</sup>. Hoje, com a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os honorários advocatícios são entendidos, claramente, como verba remuneratória, pertencente ao advogado, com caráter alimentar. Assim, pode-se afirmar que, como define o Dicionário Michaelis (2017), a palavra honorários perdeu a conotação subjetiva de honra (como demonstrado no início deste tópico) para dar lugar ao sentido objetivo de pagamento em retribuição a serviços prestados pelos que exercem uma profissão liberal; remuneração. Logo, honorários advocatícios são aqueles pagos ao advogado pelos seus serviços jurídicos.

---

1 A Súmula 306 do STJ (Superior Tribunal de Justiça), editada em 2004, firmava o entendimento (contrário ao Estatuto da OAB) de que os honorários poderiam ser compensados quando houvesse sucumbência recíproca – implicando em reconhecer os honorários como verba de ressarcimento – permitindo, apenas, que o advogado executasse eventual saldo remanescente, do qual, inclusive, a parte (cliente) também tinha legitimidade para cobrança.

## 2.1 Espécies de honorários advocatícios

Partindo-se da premissa de que honorários advocatícios são a remuneração do advogado por seu serviço jurídico, há de se ressaltar que, de acordo com o Estatuto da OAB (artigo 22), existem três espécies de honorários advocatícios: os contratuais (convencionais), os de sucumbência, e os arbitrados judicialmente. Strazzi (2015), rapidamente esclarece que honorários contratuais, ou convencionais, são aqueles pagos pelo cliente ao seu próprio advogado, em valor combinado através de um contrato (normalmente escrito). Podem ser estipulados através de remuneração mensal, pagamento no início do processo, no final do processo (*quota litis*) em caso de sucesso, ou, por fim, uma combinação dessas formas.

Os honorários de sucumbência, por sua vez, continua Strazzi (2015), são aqueles pagos pelo vencido do processo ao advogado da parte vencedora. São fixados pelo juiz, de acordo com as regras legais (agora artigo 85 e parágrafos do CPC/2015; antes artigo 20 e parágrafos do CPC/1973). Os honorários sucumbenciais e os contratuais são independentes, de forma que o advogado pode/deve receber ambos, quando assim previsto.

Por fim, os honorários arbitrados judicialmente são aqueles fixados em processo nos casos de inexistência de contrato entre advogado e cliente, ou quando há discordância sobre os valores acordados (normalmente em casos de contrato verbal). Assim, segundo o artigo 22 do Estatuto

da OAB, o juiz fixará remuneração compatível com o trabalho e com o valor econômico da questão, tendo por base a Tabela de Honorários organizada pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Vale destacar, também, que o artigo 50 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB, repetindo previsão anterior (artigo 38 da norma revogada), determina que os honorários contratuais somados aos sucumbenciais não podem ultrapassar as vantagens advindas em favor do cliente, limitando a remuneração do procurador a, conseqüentemente, cinquenta por cento do valor da demanda.

## **2.2 Natureza jurídica dos honorários advocatícios**

Como já dito, os honorários advocatícios são hoje vistos como verba remuneratória. Há muito, os advogados vinham batalhando judicialmente para embarcar a natureza alimentar de sua remuneração, até que, em 2014, com o julgamento do Recurso Especial 1.152.218/RS, analisado e processado na forma de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os honorários advocatícios são crédito de natureza alimentar, tendo prioridade de recebimento, no processo falimentar, tal qual os créditos de natureza trabalhista. Em evolução, o parágrafo 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil atual (2015) estabeleceu, expressamente, a natureza alimentar dos honorários advocatícios, retirando a limitação do processo falimentar imposta pela jurisprudência.

Note-se, como já explanado, que na Roma antiga a advocacia era exercida pela notoriedade, pela fama e pela honra que a atividade conferia. Hoje, no entanto, a advocacia é exercida, também, pela sua remuneração, já que dos honorários é que o advogado retira o sustento seu e de sua família.

Assim, como bem conclui Oliveira (2007), em que pese não se poder confundir honorários com salário, apesar de possuírem afinidades, especialmente no que pertine à finalidade a que se destinam, atualmente não há como afastar o conceito de honorários de sua natureza remuneratória e alimentar.

### **3. Impenhorabilidade no código de processo civil**

Os honorários advocatícios, em qualquer de suas espécies, como visto anteriormente, são verba de caráter remuneratório e alimentar, pertencente ao advogado, o qual, em caso de não recebimento no prazo estipulado, poderá promover a cobrança extra ou judicialmente. A cobrança judicial pode ser embasada em título executivo extrajudicial (como o contrato dos honorários convencionais) ou judicial (no caso dos honorários por arbitramento ou sucumbenciais). Em qualquer das hipóteses, se tratará de processo executivo.

No processo executivo, de forma geral, o devedor é intimado/citado para pagar o débito comprovado por documento escrito, no prazo legal. Não o fazendo, responderá o executado (devedor) com todos os seus bens (presentes e/

ou futuros), nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, de onde se realizará a expropriação (artigo 824), para satisfação do credor. A penhora dos bens (para expropriação) deve observar a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, iniciando, pela facilidade no pagamento do credor, pela penhora de dinheiro, passando por títulos, bens móveis, imóveis e demais lá elencados.

A questão é, e aqui se chega ao tema deste tópico, que alguns bens e direitos são protegidos contra a penhora judicial, ou seja, não podem ser objeto de constrição judicial para pagamento de débitos cobrados através do processo de execução.

O artigo 833 do Código de Processo Civil apresenta o rol (taxativo) de bens e direitos de propriedade do executado que são impenhoráveis<sup>2</sup>, ou seja, que não podem ser

---

2 Art. 833 CPC/2015. “São impenhoráveis: I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI – o seguro de vida; VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação,

constritos para pagamento do credor, em atenção ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Além desses, lei esparsa (Lei 8.009/90) protege de eventual penhora o denominado bem de família<sup>3</sup>.

Como bem ensina o Professor Medina (2015, p. 1119), as normas jurídicas devem ser interpretadas sempre à luz da Constituição Federal, especialmente quando se voltam à realização dos direitos fundamentais. Por esta razão, o Código de Processo Civil de 2015 (repetindo regramento anterior) traz em seu bojo o rol (taxativo) de bens impenhoráveis, garantindo-se um mínimo patrimonial, necessário à existência digna do executado (como direito à moradia, saúde ou à dignidade da pessoa humana).

A nova legislação processual brasileira pouco inovou a respeito dos bens impenhoráveis. Rodrigues (2015) destaca que, dentre as novidades estão a troca da expressão

---

saúde ou assistência social; X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra”.

3 Em que pese não ser objeto do presente estudo, é preciso esclarecer que se considera bem de família aquele que, efetivamente, a entidade familiar utilize como moradia, ou, caso esteja locado, a renda sirva para manutenção do devedor e de sua família. Importante destacar que, como bem confirmou o eminente Ministro José Delgado, em julgamento do REsp 619.722/RS, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 31.05.2004, *“só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal (art. 5º da Lei 8.009/90, vigente à época dos fatos. Terreno sem qualquer benfeitoria, embora único bem do casal, não apresenta características para ser tido como bem de família”*.

antes utilizada (no CPC/1973) de “ao exercício de qualquer profissão” para “exercício da profissão do executado”, o que parece mais adequado no inciso V do artigo 833, onde também foram incluídos os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes à pessoa física ou empresa individual produtora rural, exceto se forem a garantia do negócio ou a dívida cobrada tiver natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

A impenhorabilidade, porém, não se mantém quando o próprio devedor a renuncia<sup>4</sup>, nomeando bens que, em tese, estariam protegidos da constrição judicial para tal fim. Também vale lembrar que, em que pese a leitura do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015 sugira que a impenhorabilidade estabelecida se aplica apenas a pessoas físicas devedoras, o entendimento jurisprudencial<sup>5</sup> tem permitido que a pessoa jurídica suscite a impenhorabilidade dos bens que lhe sejam fundamentais e indispensáveis ao seu funcionamento e sobrevivência (Montenegro Filho, 2016, p. 929).

A impenhorabilidade legal, porém, têm exceções, que são trazidas pelo próprio artigo 833 em seus parágrafos<sup>6</sup>, que serão estudadas a seguir.

---

4 Cita-se, como exemplo, o julgamento do REsp 470.935/RS, da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 01.03.2004.

5 Cita-se, como exemplo, o julgamento do REsp 512.555/SC, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 24.05.2004.

6 “§ 1º. A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. §2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipóteses de penhora

### 3.1 Exceções à impenhorabilidade no Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil, em sua resação, prevê exceções à impenhorabilidade do artigo 833. Veja-se que, com o mesmo olhar constitucional que se protege o mínimo ao devedor, também se retira essa proteção. É o caso da exceção da impenhorabilidade do salário para pagamento de pensão alimentícia (§ 2º), ou de bens móveis de alto valor ou que ultrapassem as necessidades comuns (inciso II), bem como os vestuários de alto valor (inciso III), e ainda, daqueles de onde se originou a dívida (§ 1º). Cândido Dinamarco (1998, p. 245) bem demonstra que a relativização da impenhorabilidade serve para que esta não se converta em escudo capaz de privilegiar o mau pagador, de modo que continue mantendo o mesmo padrão de vida em detrimento do pagamento de seu credor.

Por isso, ainda, o Novo Código de Processo Civil estabeleceu exceção à impenhorabilidade de salários e remunerações quando a dívida executada for relativa à prestação alimentícia de qualquer origem. Ou seja, tanto a pensão devida em razão de obrigação familiar (paren-

---

para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. §3º. Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.”

tal), quanto aquela devida em razão de ato ilícito, quanto qualquer outra, poderão ser pagas diretamente por desconto da remuneração do devedor.

Além disso, a legislação processual passou a admitir a penhora da remuneração que for superior a cinquenta salários mínimos mensais, valor que se considerou suficiente para manutenção de vida digna do devedor, sem que o direito do credor seja tolhido, bem como a penhora de valores depositados em caderneta de poupança superiores a quarenta salários mínimos (como já ocorria outrora).

Assim, como consequência, de antemão é possível concluir que os valores de remunerações superiores a cinquenta vezes o salário mínimo poderão ser penhorados tanto para pagamento de honorários advocatícios quanto para o pagamento de quaisquer outras dívidas. No entanto, como se sabe, pouquíssimos brasileiros recebem hoje remuneração mensal superior a este limite, sendo que referida regra acaba sendo ineficaz perante a maioria dos devedores do país.

Ademais, quando um advogado busca o recebimento, pela via judicial, de seus honorários advocatícios (de qualquer espécie), presume-se que ele já encerrou as alternativas extrajudiciais de cobrança do mesmo. E mais, quando busca penhorar parte do salário, ou vencimento de forma geral, de seu devedor, provavelmente também já esgotou a possibilidade de penhora de outros bens (espécie, móveis, imóveis, títulos, etc.). Desta for-

ma, conforme se verá no capítulo seguir, é possível a penhora de vencimentos (*latu sensu*) do devedor para o pagamento de honorários advocatícios.

#### **4. Penhora de vencimentos para pagamento de honorários advocatícios: mesma finalidade das verbas**

Como visto anteriormente, os salários, remunerações e vencimentos (de forma geral) são impenhoráveis, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil, mantendo dispositivo da legislação processual anterior (revogada). No entanto, a impenhorabilidade legal tem, no § 2º do artigo 833, duas exceções, sendo que uma delas (de penhora de valores superiores à cinquenta salários mínimos) é quase inaplicável ante a realidade das remunerações dos brasileiros. A outra exceção é a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para pagamento de prestação alimentícia. Além disso, se demonstrará a possibilidade de se penhorar a remuneração do devedor (em sentido amplo) para o pagamento de honorários advocatícios.

#### **4.1 Princípios do processo de execução**

Os princípios – fonte do direito – são regras fundamentais de toda a ciência jurídica, utilizados especialmente para alcançar a interpretação e o alcance da norma jurídica com maior efetividade. Mello (2004, p. 841) define princípio como o mandamento nuclear de um

sistema, como verdadeiro alicerce e disposição fundamental irradiados sobre diferentes normas. Segundo o professor citado, “*é o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes de todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo*”. Desta forma, quando há conflitos de normas ou não há determinada norma para atender certo caso concreto, o operador do direito deve apelar aos princípios na resolução do litígio.

Para o processo de execução, dentre outros, há quatro princípios que devem sempre nortear o procedimento, sendo eles: o da efetividade, o da menor onerosidade ao devedor, o da responsabilidade patrimonial, e o da proporcionalidade. Pelo princípio da efetividade se tem que as demandas judiciais estão além do simples reconhecimento de um direito pretendido, buscando-se a efetiva satisfação do bem ambicionado na lide (DIDIER JUNIOR, 2011, p. 47). A efetividade é o preceito crucial de todo o procedimento executório, tendo em vista que se busca a total satisfação do credor.

O princípio da menor onerosidade causada ao devedor, previsto expressamente na legislação processual (artigo 805, CPC/2015), busca salvaguardar o devedor de expropriações que lhe causem exacerbada penúria. Hoje, entretanto, para que o devedor possa pedir a aplicação deste princípio, deve indicar qual a forma menos onerosa para o pagamento do débito ao credor (parágrafo único do artigo 805, CPC/2015).

O princípio da responsabilidade patrimonial demonstra a evolução do direito. Nas antigas civilizações, houve um tempo em que o cidadão era punido severamente (em seu próprio corpo) no caso de causar prejuízo a outrem, havendo situações que o devedor poderia se tornar escravo do credor como forma de pagamento de sua dívida (DIDIER JUNIOR, 2011, p. 51). Na sociedade contemporânea, com a valorização do indivíduo como pessoa, não é permitida tal prática, sendo que rege no ordenamento jurídico brasileiro o princípio em estudo – da responsabilidade patrimonial – que estabelece que o devedor responde por suas dívidas com todo o seu patrimônio e não mais com seu corpo (artigo 789, do CPC/2015). A única exceção a esse princípio, onde se permite ainda a coação pessoal do devedor, são os casos de cobrança de pensão alimentícia executada nos termos do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil atual.

Por fim, pelo princípio da proporcionalidade, se busca dar a cada qual aquilo que lhe pertence de maneira isonômica, devendo o magistrado, a cada caso concreto, aplicar de forma proporcional e razoável a norma que cabe, a fim de evitar abusos e arbitrariedades, de modo que o credor seja satisfeito, sem prejuízo demasiado ao devedor, ou vice-versa (DIDIER JUNIOR, 2011, p. 61). Desta forma, tendo em mente os princípios norteadores do processo de execução, passa-se a estudar as possibilidades de penhora de remuneração.

## **4.2 Penhora parcial da remuneração em outros ordenamentos jurídicos**

O que se propõe nesse estudo, a penhora parcial da remuneração do devedor para pagamento de seu credor, já é aceita em alguns ordenamentos jurídicos internacionais, sendo, inclusive, inserida de forma expressa em leis processuais. Agnello (2012) cita como exemplo o ordenamento jurídico boliviano, onde há previsão expressa do pagamento parcial da dívida pelo devedor, e da suspensão do saldo remanescente, quando seu pagamento total possa levá-lo a estado de dificuldade de sobrevivência. O saldo suspenso seria novamente cobrado apenas em momento posterior, quando o devedor apresentasse recuperação em sua condição econômica. Desta forma, o credor não teria seu direito totalmente desamparado, e, ainda, o devedor teria o mínimo para sua subsistência garantido.

No direito alemão, o ZPO– *Zivilprozessordnung*, seu Código de Processo Civil, continua Agnello (2012), dispõe sobre determinados ativos móveis que não podem ser penhorados, objetivando que o devedor mantenha quantidade mínima de bens e valores para uso pessoal e exercício da profissão, considerando (artigo 811, n. 8) impenhorável apenas o mínimo necessário para prover o tempo entre a penhora e o próximo pagamento.

A legislação polonesa prevê, por seu turno, a impenhorabilidade de dois salários mínimos (bem diferente dos cinquenta salários mínimos, como previsto na legislação

brasileira), sendo que os valores superiores a esse limite são penhoráveis em até um quinto (artigo 833, n. 1). No Código de Processo Civil da Polônia, há a previsão expressa (artigo 823, n. 1, letra “e”) da penhora parcial de salário, garantindo-se ao devedor a impenhorabilidade de dois terços de sua remuneração, se este for maior que o limite de dois salários mínimos citados anteriormente (AGNELLO, 2012).

Na Espanha, a *Ley de Enjuiciamiento Civil* (Lei de Julgamento Civil) determina o regime de penhora progressiva, de acordo com o valor da remuneração do executado (artigo 607). Para tanto, tem-se em mente o salário “interprofissional” (espécie de salário mínimo nacional), penhorando-se percentuais de 30% a 90% sobre o excedente<sup>7</sup>.

---

7 A possibilidade de penhora parcial e proporcional dos salários na legislação espanhola é um bom exemplo de efetividade da prestação jurisdicional, garantindo ao devedor o mínimo para sua sobrevivência, e ao credor, a satisfação de seu crédito. Por essa razão, colaciona-se o art. 607 da Lei de Julgamento Civil daquele país: **“Artículo 607 Embargo de sueldos y pensiones. 1.** Es inembargable el salario, sueldo, pensión, retribución o su equivalente, que no exceda de la cuantía señalada para el salario mínimo interprofesional. **2.** Los salarios, sueldos, jornales, retribuciones o pensiones que sean superiores al salario mínimo interprofesional se embargarán conforme a esta escala: **1.º** Para la primera cuantía adicional hasta la que suponga el importe del doble del salario mínimo interprofesional, el 30 por 100. **2.º** Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un tercer salario mínimo interprofesional, el 50 por 100. **3.º** Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un cuarto salario mínimo interprofesional, el 60 por 100. **4.º** Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un quinto salario mínimo interprofesional, el 75 por 100. **5.º** Para cualquier cantidad que exceda de la anterior cuantía, el 90 por 100. **3.** Si el ejecutado es beneficiario de más de una percepción, se acumularán todas ellas para deducir una sola vez la parte inembargable. Igualmente

## Vê-se, portanto, que a penhora parcial de remunera-

serán acumulables los salarios, sueldos y pensiones, retribuciones o equivalentes de los cónyuges cuando el régimen económico que les rija no sea el de separación de bienes y rentas de toda clase, circunstancia que habrán de acreditar al Secretario judicial. **4.** En atención a las cargas familiares del ejecutado, el Secretario judicial podrá aplicar una rebaja de entre un 10 a un 15 por ciento en los porcentajes establecidos en los números 1.º, 2.º, 3.º y 4.º del apartado 2 del presente artículo. **5.** Si los salarios, sueldos, pensiones o retribuciones estuvieron gravados con descuentos permanentes o transitorios de carácter público, en razón de la legislación fiscal, tributaria o de Seguridad Social, la cantidad líquida que percibiera el ejecutado, deducidos éstos, será la que sirva de tipo para regular el embargo. **6.** Los anteriores apartados de este artículo serán de aplicación a los ingresos procedentes de actividades profesionales y mercantiles autónomas. **7.** Las cantidades embargadas de conformidad con lo previsto en este precepto podrán ser entregadas directamente a la parte ejecutante, en la cuenta que ésta designe previamente, si así lo acuerda el Secretario judicial encargado de la ejecución. En este caso, tanto la persona o entidad que practique la retención y su posterior entrega como el ejecutante, deberán informar trimestralmente al Secretario judicial sobre las sumas remitidas y recibidas, respectivamente, quedando a salvo en todo caso las alegaciones que el ejecutado pueda formular, ya sea porque considere que la deuda se halla abonada totalmente y en consecuencia debe dejarse sin efecto la traba, o porque las retenciones o entregas no se estuvieran realizando conforme a lo acordado por el Secretario judicial. Contra la resolución del Secretario judicial acordando tal entrega directa cabrá recurso directo de revisión ante el Tribunal.” **Tradução livre: “Artigo 607 Penhora de salários e pensões. 1.** É impenhorável o salário, soldo, pensão, retribuição ou seu equivalente que não exceda à quantia do salário mínimo interprofissional. **2.** Salários, vencimentos, remunerações, retribuições ou pensões que sejam superiores ao salário mínimo interprofissional serão penhorados na seguinte escala: **1º** Para a quantia adicional [o que excede ao valor do salário interprofissional] até ao dobro do salário mínimo interprofissional, 30%. **2º** Para a quantia adicional até ao triplo do salário mínimo interprofissional, 50%. **3º** Para a quantia adicional até ao quádruplo do salário mínimo interprofissional, 60%. **4º** Para a quantia adicional até ao quádruplo do salário mínimo interprofissional, 75%. **5º** Para qualquer montante que exceda a anterior

ção do devedor em benefício ao pagamento de sua dívida perante o credor é amplamente aceita no ordenamento jurídico internacional, sendo que o sistema brasileiro, inclusive, é tido por inaceitável na visão estrangeira. Nesse sentido, reproduz-se o pensamento do doutrinador português José Reis:

O sistema jurídico brasileiro parece-nos inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e soldos, por mais eleva-

---

quantia, 90%. **3.** Se o executado for beneficiário de mais de uma prestação, acumular-se-ão todas elas para deduzir de uma só vez a parte impenhorável. Serão igualmente acumulados os salários, vencimentos e pensões, retribuições ou equivalentes dos cônjuges quando o regime aplicável não seja o de separação de bens, e rendimentos de todo o tipo que deverão manifestar ao tribunal. **4.** Em atenção aos encargos familiares do executado, o tribunal poderá aplicar uma redução situada entre 10 e 15% das percentagens estabelecidas nos itens 1º, 2º, 3º e 4º do nº 2 do presente artigo. **5.** Se os salários, vencimentos, pensões ou retribuições estiverem sujeitos a deduções permanentes ou transitórias de carácter público em razão da legislação fiscal ou da segurança social, o montante líquido que o executado receber, uma vez deduzidas aquelas, constituirá a referência para regular a penhora. **6.** Os itens deste artigo aplicar-se-ão às receitas provenientes de atividades profissionais e mercantis autônomas. **7.** Os valores penhorados em conformidade com as disposições da presente regra podem ser entregues diretamente para a parte executante na conta anteriormente por ela designada, se aprovado pelo juiz responsável pela execução. Neste caso, tanto a pessoa ou entidade envolvida na retenção e posterior entrega como o exequente deve informar trimestralmente o funcionário do tribunal sobre os montantes enviados e recebidos, respectivamente, assegurando-se, em qualquer caso, as alegações que o executado pode fazer, ou porque ele considera que a dívida seja totalmente paga e, conseqüentemente, deve ser anulada bloqueio, ou porque as retenções ou entregas não estavam sendo feitos conforme determinação judicial. Contra a decisão concordando a entrega direta ao credor, caberá recurso ao Tribunal”.

dos que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e do devedor; permite-se a este que continue a manter o seu teor de vida, que não sofra restrições algumas no seu conforto e nas suas comodidades, apesar de não pagar aos credores as dívidas que contraiu. (*apud* MAIDAME, 2007, p. 250)

No entanto, vale destacar que parte da jurisprudência brasileira vinha aceitando a penhora parcial de salários antes da vigência do Novo Código de Processo Civil. No entanto, a nova legislação trouxe, de forma expressa, a vedação, e acredita-se que os operadores do direito terão, novamente, muito trabalho para atingir essa satisfação, já que a lei fortaleceu o entendimento dos contrários a esse tipo de procedimento.

### **4.3 Penhora de salários para pagamento de prestação alimentícia**

Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A prestação alimentícia é, portanto, aquele direito mensal e consecutivo de pagamento de valor para subsistência de alguém, determinado judicialmente, decorrente de relação familiar, ato ilícito, ou outras. O § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil (2015), prevê, expressamente, que a impenhorabilidade dos salários (e remunerações em geral) não se aplica quando o débito discutido se tratar de prestação alimentícia. Essa

exceção tem por base o princípio do respeito à dignidade humana, considerando que se de um lado a execução não pode causar a ruína do devedor e sua família (THEODORO JUNIOR, 2012, p. 131), também não pode causar a fome e o desabrigo do credor.

Ocorre que, em que pese os honorários advocatícios serem verba de caráter alimentar, o Poder Judiciário não tem entendido que a exceção do § 2º do artigo 833, do Código de Processo Civil atual se aplica ao recebimento destes, entendendo que a lei é específica à prestação alimentícia (aquela mensal e consecutiva) e não pode ter interpretação ampliada. No entanto, discordamos de tal interpretação, e propomos a possibilidade da penhora de vencimentos para pagamento de honorários advocatícios conforme tópico seguir.

#### **4.4 Penhora de salários para pagamento de honorários advocatícios**

De plano, cabe trazer a lição de Puchta sobre as impenhorabilidades:

As impenhorabilidades no Brasil constituem um sistema rígido, sem a flexibilidade necessária, sem uma ponderação, um equilíbrio necessário, tanto na elaboração de leis como nas decisões no caso concreto. Leis de impenhorabilidade excessiva possuem defeitos e vícios extrínsecos, de modo a macular a ordem jurídica, tornando-a fortemente injusta com quem busca o bem da vida. Em suma, é a própria ordem jurídica voltando-se contra si mesma (...) (PUCHTA, 2008, p. 156).

A impenhorabilidade de salários, salvo melhor juízo, não pode ser considerada absoluta quando for a única forma de garantir o direito do credor em ver satisfeita a obrigação. Havendo uma colisão entre os direitos do credor e do devedor, considerar o salário impenhorável significa deixar de prestar jurisdição ao credor, protegendo-se em demasia o devedor. Alexy (1997, p. 367) destaca que essa proteção exacerbada do devedor desestimula o pagamento pontual de débitos, sendo um precedente condenável.

Na mesma linha, Puchta (2008, p. 47) defende a inconstitucionalidade da impenhorabilidade dos salários ante a afronta dos valores constitucionais, como o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e adequada e a dignidade da justiça, tornando inoperante o princípio na inafastabilidade da jurisdição e a duração do processo em prazo razoável.

Assim, tendo em mente que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, representando uma “*verba necessarium vitae, através da qual o advogado prevê seu sustento*” (STJ, 1ª Turma, REsp 706.331/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005, p. 12.09.2005), e a remuneração do devedor, por consequência, tem a mesma natureza jurídica, está-se diante de uma antinomia. Segundo Maria Helena Diniz (2009, p. 26), o aplicador do direito, quando diante de uma antinomia, deve conservar as duas normas incompatíveis, optando por uma delas através da subsunção, aplicando-se os critérios fornecidos pelo sistema normativo. Neste caso, entendemos que os princípios da efetividade da

prestação jurisdicional e da menor onerosidade ao devedor deveria levar o operador do direito a concluir pela penhora parcial do salário, de forma que o credor dos honorários advocatícios tivesse seu direito satisfeito e o devedor não fosse levado à ruína.

Desta forma, Teixeira (2012) conclui, no mesmo sentido defendido por este trabalho, que entre o crédito alimentar do advogado e a natureza idêntica da retribuição pecuniária (vencimentos, salários, proventos, etc.) do devedor, deve-se sobressair o direito do primeiro, uma vez que, na condição de credor, ele deve ter privilégios.

A tese aqui defendida já foi declarada pelo Eminentíssimo Ministro Sidnei Beneti, quando do julgamento do Recurso Especial 948.492/ES, *in verbis*:

(...) O presente processo, como visto, retrata confronto entre o direito do devedor à impenhorabilidade dos frutos de seu trabalho e o direito do credor, que defende fazer jus a prestação que também tem caráter alimentar. Opõem-se, assim, a regra do artigo 649, IV, do CPC, àquelas previstas nos arts. 2º e 5º do Código de Ética da OAB e arts. 22, 23 e 24 da lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), bem como o do art. 20, § 5º, das quais se deduz a natureza alimentar dos honorários advocatícios. (...) No presente caso, opõem-se os direitos apenas do credor e devedor. Não somente os vencimentos deste se consideram verbas alimentícias, mas também o crédito do primeiro, decorrente de verbas de sucumbência. (...) Admitida a natureza alimentícia do crédito vindicado pelo recorrente,

nao há pornão deixar de admitir que se caracteriza a exceção prevista no art. 649, IV, do CPC. Embora o caput do artigo estabeleça serem absolutamente impenhoráveis os bens ali enumerados, prevê exceções nos §§ 1º e 2º. No caso, mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do recorrente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC (...) (STJ, 3ª Turma, REsp 948.492/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 01.12.2011, p. 12.12.2011)

Destaca-se, por outro lado, que a penhora dos salários do devedor deve ser parcial, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em outro julgamento, o Ministro Sidnei Beneti, defendendo a mesma tese, destacou que *“não há razão para se perfilhar a tese de que existem dívidas alimentares que podem excepcionar o regime da impenhorabilidade de vencimento e outras, de mesma natureza, não gozam de tal privilégio”* (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.206.800/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.02.2011, j. 28.02.2011).

Diante disso, é preciso lembrar que, além dos honorários serem verba de natureza alimentar, tal qual a prestação alimentícia (expressa na exceção do § 2º do artigo 833 do CPC/2015), a lei processual prevê a possibilidade de penhora de salários (para quaisquer dívidas) de valores superiores à cinquenta salários mínimos. Em que pese, como já dito, que a dita exceção é tanto distante da reali-

dade das remunerações brasileiras, vale como precedente para demonstrar que o que se pretende é a preservação da manutenção de vida digna ao devedor. É certo afirmar, porém, que é possível que um cidadão brasileiro tenha vida digna com remuneração inferior àqueles cinquenta salários mínimos previstos. Assim, cabe ao Poder Judiciário fixar a penhora parcial dos vencimentos, preservando valores suficientes para subsistência do devedor e sua família.

Destaca-se, inclusive, que na vigência do Código de Processo Civil anterior (1973) a Lei 11.382/2006 tentou incluir o parágrafo 3º ao artigo 649 (que tratava da impenhorabilidade), acabando vetado. O referido parágrafo, se tivesse entrado em vigor, previa a possibilidade de penhora de 40% (quarenta por cento) do salário de devedor que auferisse mais de vinte salários mínimos mensais. O teor do veto (s.m.j. inconsistente e incoerente), inclusive, afirma que era *“difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no país seja considerado como integralmente de natureza alimentar”* (BRASIL, 2006). Note-se, portanto, que o que se pretende com o presente trabalho é algo que há muito se tem discutido e trabalhado.

Almeida (2011, p. 49) destaca que a regra da impenhorabilidade dos vencimentos deve ser mitigada quando a penhora de parcela da remuneração do devedor não comprometer a sua sobrevivência, tendo em vista a exegese constitucional da efetividade processual na tutela executiva, dado que a impossibilidade de constrição de proven-

tos salariais prestigia o devedor em detrimento do direito fundamental do credor. Ademais, a Lei 10.820/2003 estabelece as diretrizes do crédito consignado e a margem consignável<sup>8</sup>, possibilitando ao cidadão a autorizar o desconto de até 30% (trinta por cento) de seus rendimentos para pagamento de débitos por mera liberalidade.

Ora, se o devedor pode dispor, para pagamento de empréstimos, de parte de seus vencimentos, com mais razão o Poder Judiciário poderá utilizar a mesma situação para ver satisfeita a obrigação do pagamento de honorários advocatícios, que, sempre é bom destacar, são crédito de natureza alimentar do advogado, que, na maioria das vezes, depende do recebimento do crédito para a subsistência sua e de sua família.

Forçoso destacar, por fim, que o inadimplemento é, por vezes, reflexo do senso de impunidade, pelo qual a sociedade brasileira está cada mais descrente no Poder Judiciário, não obstante a crise financeira que assola todos os continentes. Em outros casos, o inadimplemento é puro comportamento antiético de certos devedores, praticados em contraposição ao princípio valorativo que exige fomentar o retilíneo cumprimento da obrigação assumida (Teixeira, 2012).

---

8 O crédito consignado é uma modalidade de empréstimo no qual as pessoas físicas, por mera liberalidade, autorizam que os descontos sejam feitos diretamente em sua folha de pagamento, limitando-se a 30% (trinta por cento) de seu salário, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003 (RIBEIRO, 2017)

## 5. Considerações finais

No presente trabalho, buscou-se demonstrar a possibilidade de se penhorar os vencimentos (*latu sensu*) do devedor, para o fim de satisfazer a obrigação do pagamento de honorários advocatícios ao credor-advogado. Iniciou-se explanando os honorários advocatícios, onde se concluiu que estes são verba de caráter remuneratória e alimentar. Apresentou-se, então, a regra geral da impenhorabilidade da remuneração do devedor, bem como sua exceção legal (pagamento de prestação alimentícia ou valor superior a cinquenta salários mínimos).

No quarto e derradeiro capítulo, destacou-se a possibilidade da penhora da remuneração do devedor para pagamento de honorários advocatícios, em vista a necessidade de ser a regra da impenhorabilidade relativizada. Se a impenhorabilidade (artigo 833 do CPC/2015) for regra absoluta, deixar-se-á de observar o direito do credor, afastando a prestação jurisdicional, e, provavelmente, a única forma de receber seu crédito, privilegiando o mau pagador, o que, incontestavelmente, infringiria princípios constitucionais, inclusive o da dignidade da pessoa humana.

É de se dizer, também, que a penhora dos vencimentos não pode ser integral, haja vista a necessidade de se preservar o mínimo necessário à vida digna do devedor e de sua família, sem, contudo, extrair do credor o direito ao recebimento de seu crédito. As garantias devem ser pensadas e prestadas ao credor, e não somente ao devedor, já que não

pode existir um direito sem um dever. Há, sem dúvidas, o direito do devedor de ver preservada sua fonte de sobrevivência, mas há também, e este deve ter destaque, o dever de pagar seus débitos, especialmente quando estes têm caráter alimentar, como é o caso dos honorários advocatícios.

A jurisprudência e doutrina brasileira já haviam evoluído muito no sentido de permitirem a penhora parcial de salários para pagamento de honorários advocatícios. No entanto, a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, sem a referida previsão, fez retroagir, por ora, as decisões, fazendo com que os operadores do direito tenham que, novamente, convencer o Poder Judiciário de sua necessidade.

Não se pode admitir que o devedor, sem outros bens passíveis de penhora, se esconda por traz da impossibilidade de penhora de sua remuneração, para ter o direito do não pagamento de honorários advocatícios. Isto é um retrocesso inadmissível, levando ao sentimento de impunidade, que tanto tenta se afastar do Poder Judiciário brasileiro.

## Referências

AGNELLO, Priscila Ramos de Moraes Rego. **A penhora parcial de salário como instrumento à efetiva prestação jurisdicional**. Artigo publicado em maio/2012, Revista n. 100, ano XV, no *site* Âmbito Jurídico.com.br. Acessado em 18.03.2017. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11636](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11636)

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Centro de estudos constitucionais. Versión Castellana: Ernesto Garzón Valdés, Madrid, 1997

ALMEIDA, Jonathan Eugênio Kilian de. **A (im)penhorabilidade do salário e a efetividade jurisdicional**. Porto Alegre: PUCRS 2011. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas e Sociais, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

BOTELHO, João Victor Cunha. **A inclusão dos honorários advocatícios contratuais nas despesas processuais como reparação por perdas e danos**. Florianópolis: UFSCm 2014. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Acessado em 09.03.2017. Disponível em [https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/127578/qweqwe.pdf?sequence=1 &isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/127578/qweqwe.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução n. 02/2015. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015).

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC/1973).

BRASIL. Lei 8.904, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil / Estatuto da OAB).

BRASIL. Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

BRASIL, Planalto Central, Veto Presidencial n. 25 de 2006. Acessado em 18.10.2015. Disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79580>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Súmula 306, Corte Especial, 2004. Disponível em <https://www.stj.jus.br>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp (Recurso Especial) 1.152.218/RS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 2014. Disponível em <https://www.stj.jus.br>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp (Recurso Especial) 512.555/SC, Relator: Ministro Francisco Falcão. 2004. Disponível em <https://www.stj.jus.br>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp (Recurso Especial) 470.935/RS, Relatora: Ministra Nancy Andriqui. 2004. Disponível em <https://www.stj.jus.br>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp (Recurso Especial) 619.722/RS, Relator: Ministro José Delgado. 2004. Disponível em <https://www.stj.jus.br>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp (Recurso Especial) 948.492/ES, Relator: Ministro Sidnei Beneti, 2011. Disponível em <https://www.stj.jus.br>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp (Agravo Regimental no Recurso Especial) 1.206.800/MG, Relator: Ministro Sidnei Beneti, 2011. Disponível em <https://www.stj.jus.br>

CAHALI, Yusef Said. **Honorários advocatícios**. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 3ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESPAÑA. Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil. Acessado em 18.03.2017. Disponível em [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Privado/11-2000.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/11-2000.html)

FONSECA, João Francisco Naves da. **O advogado em Roma**. Artigo publicado em 16.01.2012 no *site* da Lex Magister (Lex Editora S/A). Acessado em 09.03.2017 [http://www.lex.com.br/doutrina\\_22841013\\_O\\_ADVOGADO\\_EM\\_ROMA.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_22841013_O_ADVOGADO_EM_ROMA.aspx)

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 6ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor**. Biblioteca de estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. Enc. Especial, ano 2007, edição 2008. São Paulo: Juruá Editora, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas**

**comparativas ao CPC/1973**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MICHAELIS. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Acessado em 09.03.2017. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/>

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Antonio José Xavier. **Linhas gerais acerca dos honorários advocatícios**. Generalidade, natureza alimentar, espécies e o novo Código Civil. Artigo publicado em 01/2007. Acessado em 09.03.2017. Disponível em <https://jus.com.br/imprimir/9378/linhas-gerais-acerca-dos-honorarios-advocaticios>

PASSOS, Bruna Rocha. **Honorários advocatícios: cenário atual e perspectivas futuras de acordo com o projeto do Novo Código de Processo Civil**. Artigo publicado em 2015. Acessado em 09.03.2017. Disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=18f4af2e90e7f6ea>

PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro on-line**. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

RIBEIRO, Dennys Derkiam Soares. **A possibilidade de penhora parcial do salário em execução por débi-**

**tos decorrente de natureza não alimentar.** Acessado em 18.03.2017. Disponível em <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-possibilidade-penhora-parcial-salario-execucao-por-debitos.htm>

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 2 – continuação).** Artigo publicado na Revista de Processo em julho/2015. RT On line. Volume 245/2015, p. 151-222 (DTR\2015\11007)

SOUZA, Daniel Gago. **Os honorários advocatícios e as conquistas da advocacia à Luz do Novo Código de Processo Civil.** Artigo publicado em dezembro/2016, no *site* JusBrasil. Acessado em 09.03.2017. Disponível em [https://danielgago.jusbrasil.com.br/artigos/4015351\\_69/os-honorarios-advocaticios-e-as-conquistas-da-advocacia-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil](https://danielgago.jusbrasil.com.br/artigos/4015351_69/os-honorarios-advocaticios-e-as-conquistas-da-advocacia-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil)

STRAZZI, Alessandra. **Honorários advocatícios: Quais os limites?** Artigo publicado em 10.05.2015. Acessado em 09.03.2017. Disponível em <http://alessandrastrazzi.adv.br/cotidiano-advocacia/honorarios-advocaticios-quais-os-limites/>

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **A execução de honorários advocatícios e a penhora sobre a retribuição da pessoa natural devedora.** Artigo publicado em junho de 2012, no *site* Jus.com.br. Acessado em 18.03.2017. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/22041/a-execucao-de-honorarios-advocaticios-e-a-penhora-sobre-a-retribuicao-pecuniaria-da-pessoa-natural-devedora>

**THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 47<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012.**